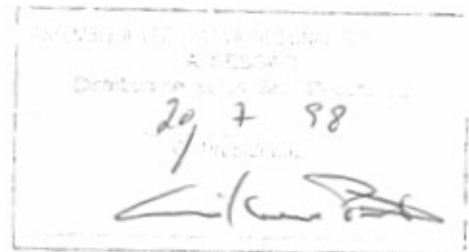




GRUPO PARLAMENTAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão Económica, F.
Finanças e Planos
20 / 7 / 98
Para parecer até 11 / 9 / 98
/ Presidente,

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

"Programa específico de financiamento à aquisição de terra (PROTERRA)"

A propriedade da terra é o principal factor de estabilidade económica e social das explorações agrícolas, nomeadamente as de âmbito familiar, contribuindo, de forma significativa, para a implementação das medidas estruturais de benefício e modernização das explorações, susceptíveis de gerarem melhores rendimentos.

Neste contexto, um bom e eficaz desempenho na actividade agrícola não pode dissociar-se da titularidade da terra, tornando-se importante implementar, na Região Autónoma dos Açores, um programa específico de financiamento à aquisição de terra, abreviadamente designado por PROTERRA, destinado a apoiar os agricultores a título principal que pretendam adquirir terras para fins agrícolas, silvícolas ou pecuários.

A criação em 1991 de um sistema de incentivos à aquisição de terra por rendeiros, abreviadamente designado por SICAR, operada pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/91/A, de 14 de Janeiro, pretendeu estimular aquele tipo de operações, através da bonificação dos juros de empréstimos contratados para o efeito.





GRUPO PARLAMENTAR

O Regulamento (CEE), do Conselho, nº 2328/91, de 15 de Junho de 1991, adaptado à Região pela Portaria nº 15/95, de 6 de Abril, veio facultar aos agricultores a possibilidade de adquirirem terras no âmbito de regulamentação comunitária.

O PROTERRA visa igualmente incentivar o emparcelamento, reduzindo a caracterização exageradamente parcelar das explorações açorianas.

Este programa representa, assim, um instrumento essencial de reestruturação fundiária e de preservação das unidades de exploração existentes, facultando aos agricultores o acesso ao crédito em condições mais favoráveis.

Porque o PROTERRA constitui um importante instrumento de política agrícola, a responsabilidade da sua execução deve caber à Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ficando as competências de coordenação e gestão deste programa concentradas no Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA).

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, no uso da faculdade conferida pelas alíneas a) do nº 1 do artigo 20º e c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresentam à Assembleia Legislativa Regional dos Açores o seguinte:

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o programa específico de financiamento à aquisição de terra, abreviadamente designado por





PROTERRA, com o objectivo de financiamento à aquisição de prédios rústicos por arrendatários, co-proprietários e proprietários de prédios encravados ou confinantes.

Artigo 2º **Beneficiários**

Podem beneficiar deste programa todos os agricultores, pessoas singulares ou colectivas, que preencham os requisitos gerais e especiais previstos no presente diploma.

Artigo 3º **Requisitos subjectivos**

1. Os agricultores que revistam a forma de pessoas singulares podem beneficiar do PROTERRA, desde que:

- a) Sejam agricultores a título principal, na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 2º da Portaria nº 15/95, de 6 de Abril, ou norma que a vier alterar ou substituir;
- b) Não beneficiem de pensão de reforma ou de invalidez;
- c) Tenham celebrado um contrato-promessa de compra e venda do prédio ou prédios rústicos abrangidos no pedido de financiamento.

2. As pessoas colectivas, designadamente cooperativas agrícolas de produção e sociedades de agricultura de grupo, legalmente constituídas, podem beneficiar do PROTERRA desde que preencham o requisito da alínea c) do número anterior.

Artigo 4º **Requisitos objectivos**

1. Os prédios rústicos abrangidos pelo financiamento devem:



- a) Estar situados na Região;
- b) Estar descritos na Conservatória do Registo Predial, nos termos definidos no presente diploma;
- c) Estar livres de quaisquer ónus reais ou hipotecas, à data da celebração da escritura de compra e venda;
- d) Constituir ou vir a inserir-se em unidades agrícolas, pecuárias ou florestais com viabilidade técnico-económica devidamente reconhecida.

2. Não é financiada a aquisição pelas pessoas colectivas de prédios rústicos que sejam propriedade dos respectivos sócios ou cooperantes, ou dos cônjuges, ascendentes, descendentes e afins na linha recta destes; a transacção inversa também não é financiada.

Artigo 5º **Limites do financiamento**

1. Os financiamentos à aquisição de prédios, contratados no âmbito do PROTERRA, cessam a partir dos seguintes limites, em razão da área da exploração e do valor global da candidatura ou candidaturas tituladas pela mesma pessoa:

- a) Pessoas singulares: 25.000.000\$00 e 18 hectares, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo seguinte;
- b) Pessoas colectivas: o produto dos valores fixados na alínea anterior pelo número de sócios ou cooperantes existentes à data do pedido e que nelas trabalham a tempo inteiro e em exclusivo, não podendo exceder os 75.000.000\$00.

2. Aos limites fixados na alínea b) do número anterior, são abatidos a área e o valor inicial nominal dos capitais mutuados aos sócios ou cooperantes, ao abrigo do PROTERRA, excepto se estiver liquidada a totalidade da dívida.

Artigo 6º

Bonificação da taxa de juro

1. O taxa de juro estipulada na operação de crédito é bonificada nos seguintes termos e montantes:

- a) Explorações com área até 6 hectares, 80%;
- b) Explorações com área superior a 6 e até 12 hectares, 60%;
- c) Explorações com área superior a 12 e até 18 hectares, 40%.

2. Tratando-se de explorações constituídas, em pelo menos metade da sua área, por terrenos não integrados nas classes I e II, os limites referidos no número anterior são aumentados em 5 hectares, até que seja elaborado regulamento que estabeleça a correlação entre as classes de capacidade de uso dos solos da Região.

3. Tratando-se de pessoas colectivas a percentagem de bonificação será determinada em função do quociente da área global da exploração pelo número de sócios ou cooperantes existentes à data do pedido e que nelas trabalham a tempo inteiro e em exclusivo.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, atender-se-á à área máxima de terra própria em qualquer dos três anos imediatamente anteriores ao do financiamento, acrescida da área do prédio ou prédios constantes do pedido de financiamento.

Artigo 7º

Aplicação dos fundos

O financiamento contratado no âmbito do PROTERRA, destina-se exclusivamente:

- a) Ao pagamento do preço ou parcela do preço do prédio ou prédios abrangidos no pedido de financiamento;

- b) Ao pagamento dos emolumentos devidos pela celebração das escrituras de compra e venda e pela constituição da hipoteca que garante o crédito.

Artigo 8º

Afectação dos prédios

1. Os agricultores que adquiram prédios rústicos com financiamentos no âmbito do PROTERRA não podem a qualquer título aliená-los, onerá-los ou ceder o seu gozo, total ou parcialmente, ou, ainda, afectá-los a outros fins que não a exploração agro-silvo-pecuária, enquanto não estiver integralmente liquidado o crédito e durante um prazo de dez anos, salvo nos seguintes casos:

- a) Invalidez permanente para o trabalho;
- b) Acções de emparcelamento previstas na lei;
- c) Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizadas por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ouvido o IROA, volvidos que sejam pelo menos dois anos após a concessão do crédito e o mesmo esteja integralmente liquidado.

2. Em caso de morte do mutuário, a requerimento dos respectivos herdeiros, podem declarar-se extintas as limitações estabelecidas no artigo anterior, cessando imediatamente as bonificações de juros.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 9º

Aquisição de terras por rendeiros

1. Tratando-se de financiamento à aquisição de terra por arrendatários rurais devem ainda verificar-se os seguintes requisitos:

- a) Ser locatário, há pelo menos um ano, do prédio ou prédios rústicos abrangidos pelo pedido de financiamento, para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização;
- b) Não ser descendente, ascendente ou afim em linha recta do proprietário dos prédios.

2. Os prédios rústicos abrangidos pelo financiamento devem estar descritos na Conservatória do Registo Predial em nome do senhorio identificado no pedido de financiamento.

Artigo 10º

Acções de emparcelamento

1. Tratando-se de acções de emparcelamento, e consoante a situação, os beneficiários do PROTERRA devem ainda:

- a) Ser proprietários, há pelo menos um ano, de prédio encravado ou confinante com o prédio ou prédios rústicos abrangidos pelo pedido de financiamento, submetendo-os a exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização; ou
- b) Ser co-proprietários, há pelo menos um ano, do prédio ou prédios rústicos abrangidos pelo pedido de financiamento, submetendo-os a exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização.

2. Os prédios rústicos abrangidos pelo financiamento devem estar descritos na Conservatória do Registo Predial em nome dos proprietários ou co-proprietários identificados no pedido de financiamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11º

Competências

1. Compete às instituições de crédito a elaboração das propostas de financiamento.
2. Compete ao IROA:
 - a) Emitir parecer sobre os pedidos de financiamento apresentados, tendo em conta as apreciações que lhe forem transmitidas pelos serviços da DRDA;
 - b) Executar as operações financeiras e de gestão decorrentes das deliberações tomados sobre os pedidos de financiamento;
 - c) Proceder, sem prejuízo das competências da instituição de crédito mutuante, ao acompanhamento da execução material dos investimentos, em conformidade com o pedido de financiamento;
 - d) Elaborar a informação contabilística e estatística necessária ao conhecimento da execução financeira do PROTERRA.
3. Aos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) compete, por solicitação do IROA:
 - a) Apreciar a capacidade empresarial dos proponentes e analisar a viabilidade técnico-financeira das respectivas explorações;
 - b) Aferir o valor da transacção do prédio ou prédios rústicos e pronunciar-se sobre a conformidade das declarações dos proponentes;
 - c) Emitir declaração comprovativa da verificação da situação prevista no n.º 2 do artigo 6.º.



4. Os financiamentos no âmbito do PROTERRA serão autorizados por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 12º
Incumprimento e falsas declarações

A prestação de falsas declarações ou o incumprimento, pelos beneficiários, das respectivas obrigações legais ou contratuais implica a cessação imediata das bonificações concedidas, constituindo os beneficiários na obrigação de restituir o montante das bonificações já prestadas, acrescido de juros, à taxa legal em vigor à data da infracção.

Artigo 13º
Dotação financeira

1. Os encargos inerentes à execução do PROTERRA são financiados por dotações do Orçamento Regional, anuais, transitáveis e acumuláveis.
2. A aprovação de financiamentos no âmbito do presente programa está dependente das dotações orçamentais disponíveis para o efeito.

Artigo 14º
Regulamentação

As medidas necessárias à boa execução do presente diploma constarão de portaria emanada pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 15º
Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 1/91/A, de 14 de Janeiro.





GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 16º
Entrada em vigor

O presente diploma produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Orçamento Regional para o ano de 1999.

Angra do Heroísmo, 13 de Julho de 1998.

OS DEPUTADOS REGIONAIS PS

Augusto Soares

Élio Valdeir

António Chaves

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <i>Projecto Dec. de g. Regional</i>	
Ass: <i>Programa específico de financiamento à aquisição de terras (Proterras)</i>	
Entrada n.º <i>11/98</i>	de <i>98.07.14</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	<i>[Assinatura]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>2102</i>	Proc. N.º <i>105</i>
Data <i>98/07/14</i>	

